

AO MM JUÍZO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC

Autos n. 0303344-68.2015.8.24.0058

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, MAURÍCIO MARTINS

WILLEMANN, já qualificado nos autos, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Sua Excelência, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ALPASUL PLÁSTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI**, em atenção ao despacho de e. 447, manifestar-se nos termos seguintes:

I - DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, II, "c" DA

LRFE

Inicialmente, em atenção ao comando previsto no art. 22, II, "c" da LRF, cumpre informar que nas visitas realizadas à sede da empresa desde a última manifestação deste Administrador, constatou-se, em todas elas, que a Recuperanda vem desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais, produtivas, comerciais, administrativas e contábeis.

De igual modo, desde a última manifestação nos autos, observa-se que a Recuperanda vem cumprindo com rigor as demais obrigações previstas na LRF.

II - DOS BALANCETES CONTÁBEIS

Adiante, com relação aos balancetes contábeis carreados aos autos desde a última manifestação deste administrador, cumpre informar

Pág. **1** de **3**



que, da minuciosa análise da supramencionada documentação contábil, percebese que, no período respectivo, apesar do período pandêmico que assola o mundo, especialmente o Brasil, a empresa apresenta solidez e rentabilidade, ainda que pouco expressiva, o que se justifica pelo conturbado momento político-econômico atualmente enfrentado no país.

III - DAS PARCELAS ADIMPLIDAS

Adiante, em relação ao item 1 do despacho retro, cumpre informar que, em contato com a administração da empresa recuperanda, obtevese a informação de que os pagamentos foram iniciados em 02/2021.

Ainda segundo a empresa, apesar do pleito de prorrogação objeto da decisão emanada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014373-73.2021.8.24.0000, a empresa optou por dar início aos pagamentos, conforme lista de credores e sua situação abaixo indicada e comprovantes anexos:

- BADESC: quitado pela sócia;
- BRADESCO: quitado pela sócia;
- BANCO DO BRASIL: pagos PC 1, 2 e 3;
- BANRISUL: feito cessão de direitos para Plastiben;
- BANCO ITAU: feito cessão de direitos para Plastiben;
- CEF: quitado pela sócia;
- CORSUL: pagos PC 1, 2 e 3;
- BREITHAUPT: pagos PC 1, 2 e 3;
- JOMARCA: pagos PC 1, 2 e 3;
- KARINA: feito cessão de direitos para Plastiben;
- MET DETONI: pagos PC 1, 2 e 3;



- PANATLANTICA CAT: pagos PC 1, 2 e 3;
- PANATLANTICA: pagos PC 1, 2 e 3;
- REPLAS: pagos PC 1, 2 e 3;
- AGT: quitado pela sócia;
- ALPA: acerto via caixa espécie;
- FARO: pagos PC 1, 2 e 3;
- SANTAROL: pagos PC 1, 2 e 3.

Sendo estas as considerações que considera pertinentes, renovando votos de estima, respeitosamente, pede deferimento.

São Bento do Sul, SC, 04 de maio de 2021.

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN
OAB/SC 34.356